

R.H.
26.09.18.

às 15h.

Kátia Maria Diniz Cassiano
TJ/AL - Mat. 88.585

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ilustríssimo Senhora, Kátia Maria Diniz Cassiano, Presidente da Comissão de Licitação de Obras do poder Judiciário do Estado de Alagoas.

Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇO nº 002 / 2018. PROCESSO N 002/2018

LICITAÇÃO, na Modalidade: TOMADA DE PREÇO, do tipo menor preço, sob a forma de execução indireta, empreitada por preço GLOBAL - destinado à contratação de empresa de engenharia para a reforma da 1ª etapa do Fórum da Capital, com fornecimento de serviços, materiais e equipamentos necessários.

A **Sandaluz Fabricação e Montagem de Estruturas Metálicas EIRELI - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.358.148/0001-56, com sede na (Av. Muniz Falcão, 631 A), na cidade de Maceió, estado de Alagoas, representada pelo Sr. **Santiago Nepomuceno Rego**, portador da Carteira de Identidade RG nº. 988.191SSP/AL e CPF sob nº 636.401.124-15, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, IMPUGNAR os termos do Edital acima mencionado, com sustentação nos §§ 1º e 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, aplicável por força do artigo 9.º da lei federal n.º 10.520/2002, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que instituiu normas gerais para os procedimentos licitatórios, prescreve que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Já o § 2º da mesma Lei nº 8.666/93, diz que “decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.”

Quanto ao edital, no item 4.0, subitem 4.2, consta ali a afirmação de que em se tratando de licitante, o prazo para impugnação é de até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação.

Uma vez que a data da sessão da tomada de preço está marcada para ocorrer no dia 28/09/2018, temos que a data limite para impugnação ocorrerá em 26/09/2018. Assim, em sendo esta impugnação encaminhada em 25/09/2018, deve, portanto, ser considerada tempestiva.

2. PREÂMBULO

A licitação em discussão traz cláusulas que por apresentarem vícios, comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere à qualidade dos serviços apresentados.

Estes vícios criam óbice à realização da disputa, por deixar de estabelecer critérios essenciais de qualificação, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório, sobre os quais discorreremos a seguir.

3. DO MÉRITO.

3.1 Da Capacidade Técnica

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração, proporcionando elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Porem, não é o que se verifica no caso em análise.

Compulsando o instrumento convocatório, principalmente no Item 7.2.3, subitem 7.2.3.1, letra “b” e “d”, relativos à Qualificação Técnica, consta ali que o licitante deverá comprovar:

b) Atestado (s) fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado de serviços inerentes às atividades abaixo descritas, observando-se a habilitação profissional do responsável e respectivo atestado:

- Estruturas e construções prediais; (Eng. Civil ou Arquiteto).
- Instalações Elétricas de Baixa tensão; (Eng. Civil, Eng. Eletricista ou Arquiteto).
- Fabricação e instalação de estrutura metálica com no mínimo 25.000 kg, exceto referentes às estruturas de cobertura (Eng. Mecânico).

d) Apresentar declaração da licitante indicando um responsável pela execução da parte **civil sendo um engenheiro civil ou arquiteto**, e um pela execução da parte de **instalações elétricas um engenheiro eletricista**, ambos com experiência em trabalhos similares, devidamente comprovados pelo CREA ou CAU competente. Os profissionais indicados, obrigatoriamente, os responsáveis técnicos pela execução dos serviços ora contratados, de acordo com suas respectivas especialidades, bem assim o respectivo termo de concordância com as indicações, conforme Anexo II-A.

São estas as exigências do edital para comprovação da capacidade técnica, da empresa que pretenda contratar com a Administração, em se tratando disto, o que se passa a analisar.

3.1.2. Letra “b” - Da Capacidade Técnica

Em análise a tal quesito, clara está que a Administração, ao elencar a Habilitação dos licitantes á apresentação de atestado acompanhado da certidão de acervo técnico (CAT), o faz restritivamente impondo à exigência de Engenheiro Mecânico para o serviço de Fabricação e Instalação de Estrutura Metálica, com no mínimo 25.000 kg, desta feita restringe o acervo técnico de estruturas metálicas de cobertura, que apresentam características semelhantes, e complexidade superior na execução.

4. DA ILEGALIDADE

A Lei 8.666/93, em seu art. 30, determina as exigências cabíveis, quanto à qualificação técnica, para que licitante comprove sua aptidão com o objeto da licitação:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação vedado às exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

O disposto no art. 37 XXI, da Constituição Federal, determina que os processos licitatórios deverão permitir somente “as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Segundo ressalta Marçal Justen Filho:



"Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualidade técnica. (...) Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza a exigência de objeto idêntico". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12. Ed., São Paulo: Dialética, 2008, p.431).

Ainda, na lição de Dora Maria de Oliveira Ramos:

"não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame. Assim, se a fixação de quantitativos em parâmetros de tal forma elevados reduzir drasticamente o universo de licitantes, dirigindo a licitação a um único participante ou a um universo extremamente reduzido deles, ilegal será a exigência, por violação do art. 3º, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93" (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, Malheiros, 4ªed., 2000, p.139).

Assim, em se tratando de uma obra em que predominem os serviços de Engenharia Civil, com parcelas futuras de serviços de engenharia mecânica, as quais não fazem parte do objeto licitado, a Administração por sua vez poderia estipular que o responsável técnico seja um engenheiro civil, o qual possui atribuições para execução de serviços de estrutura metálicas, Atribuição: ARTIGO 7º DA RESOLUCAO Nº 218/73 DO CONFEA; sem estabelecer que licitantes possuam, no momento da entrega das propostas, responsáveis técnicos nas áreas de engenharia mecânica.

Isto em nada contraria as normas do CONFEA, pois, antes do início da execução da obra, a empresa contratada terá que informar ao CREA local os demais responsáveis técnicos, de forma a dar cumprimento às disposições contidas no art.2º da Resolução CONFEA nº 425/98:

'Art. 2º - A ART define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de quaisquer serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, objeto do contrato.

§1º - Quando o contrato englobar atividades diversas no campo da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia e no caso de co-autoria ou co-responsabilidade, a ART deverá ser desdobrada, através de tantos formulários quantos forem os profissionais envolvidos na obra ou serviço. '



5. DO PEDIDO

Por todo o exposto, chega-se à conclusão de que as cláusulas ora discutidas, previstas no edital, contrariam normas legais que disciplinam a matéria.

Assim, **REQUER-SE de Vossa Senhoria:**

Seja recebida e considerada tempestiva a presente impugnação para, ao final, ser julgada procedente com a consequente retificação do edital licitatório registrado sob nº002/2018 nos termos aqui discutidos, para que seja adequado às normas supramencionadas, já que no regulamento das contratações é evidenciado que a licitação deve se ater ao princípio da legalidade com efeito para:

- Declarar-se nulo o item atacado;
- Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Maceió/AL, 25/09/2018,


Santiago Nepomuceno Rego
CPF: 636.401.124-15
Diretor

Zimbira

licitacao@tjal.jus.br

Re: TP 002/2018 - IMPUGNAÇÃO - 1ª Etapa de reforma do Fórum da Capital

De : Rodrigo Evaristo de Oliveira e Silva Evaristo
<rodrigoevaristo@tjal.jus.br>

Qua, 26 de Set de 2018 10:46

Assunto : Re: TP 002/2018 - IMPUGNAÇÃO - 1ª Etapa de reforma do Fórum da Capital

Para : licitacao@tjal.jus.br

Cc : jorge torreshomem lira lira
<jorgethlira@hotmail.com>, Julio Alexandre Soares Souza <juliosoares@tjal.jus.br>

Senhores,

Segue entendimento sobre impugnação apresentada pela Empresa.

Trata-se de impugnação ao Edital de Tomada de Preço nº 002/2018, apresentada pela Sandaluz Fabricação e Montagem de Estruturas Metálicas Eireli-EPP, que requer, em resumo, nulidade do item relacionado à qualificação técnica, sugerindo que seja suspensa a exigência imediata do Engenheiro Mecânico na fase licitatória e aceito o de Engenheiro Civil, exigindo-se a posterior quando do fornecimento. Assim, republicação e novo prazo para apresentação de propostas.

Para tal pedido fundamenta basicamente que tem predominância de serviços de engenharia civil com parcela futura de engenharia mecânica, e que assim não há necessidade de apresentação de responsável técnico no momento da licitação.

Entendemos pela improcedência do pedido pelos motivos abaixo:

- Considerando-se principalmente valores e assim como o volume de serviços desta contratação, a parcela referente à fabricação e instalação de estruturas metálicas correspondem a cerca de 62% dos serviços em questão, ou seja, não é uma obra com a predominância de Engenharia Civil, temos grande parcela de Engenharia Mecânica, na qual o Órgão entende ser de interesse ao bom andamento e qualidade final do produto, que seja acompanhado por profissional especialista em Engenharia Mecânica.

- A própria impugnante entende a importância da etapa, tanto é que sugere a contratação do Engenheiro Mecânico a posterior, por ser parcela futura. Consideramos que toda a obra em questão é parcela futura, pois não fora ainda iniciada nenhuma etapa, sendo assim, não necessitaríamos de nenhuma exigência de qualificação técnica na fase licitatória, observando somente que a empresa vencedora contratasse os profissionais à medida que fosse sendo necessário. O objetivo da etapa de qualificação técnica é exatamente a empresa proponente demonstrar que possui corpo técnico com experiência e disponível a executar a etapa a que se propõe. A administração pública não pode contratar ou iniciar uma obra que exige qualificação técnica sem saber se a empresa terá, a cada etapa, o responsável para tal. A comprovação de possuir o corpo técnico é condição para participação no certame.

- No que tange incompatibilidade do item 7.2.3 d no Edital com o descrito no projeto básico, já fora resolvido e publicado na Errata 1.

Coloco-me à disposição para esclarecimentos.

Cordialmente,

Engº Rodrigo Evaristo de Oliveira e Silva
Analista Judiciário Especializado - Mat.93081-4
Departamento Central de Engenharia e Arquitetura
Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
(082) 4009-3026 / 98112-4433

De: licitacao@tjal.jus.br

Para: "Rodrigo Evaristo de Oliveira e Silva Evaristo" <rodrigoeveristo@tjal.jus.br>

Cc: "jorge torreshomem lira lira" <jorgethlira@hotmail.com>

Enviadas: Quarta-feira, 26 de setembro de 2018 10:05:18

Assunto: TP 002/2018 - IMPUGNAÇÃO.

Rodrigo, bom dia!

Segue, no anexo, impugnação interposta pela empresa Sandaluz, para retorno no prazo de até 24h. Lembramos que a abertura dos documentos está agendada para 28/09, devendo quaisquer alterações serem informadas até amanhã aos interessados.

Atenciosamente,

Juliana Campos Wanderley Padilha

Departamento Central de Aquisições
Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
Fone: (82) 4009-3277 / 4009-3962



PODER,
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

Processo nº 2018/10543

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para a reforma da 1ª etapa do Fórum da Capital, com fornecimento de serviços, materiais e equipamentos necessários, no regime de execução indireta, empreitada por Preço Global.

Modalidade de Licitação: Tomada de Preços n.º 002/2018

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

DO RELATÓRIO

O presente expediente destina-se ao processamento da análise dos termos de impugnação do Edital de Tomada de Preços n.º 002/2018, formulada pela empresa SANDALUZ FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI – EPP, interessada em participar do certame em epígrafe. A impugnante, formalizou o ato tempestivamente e na forma disposta no instrumento convocatório, restando preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade e tempestividade da peça interposta.

Alega, em síntese, que a exigência prevista no subitem 3.1.2, “B” do Edital – atestado acompanhado da certidão de acervo técnico (CAT) para engenheiro mecânico – restringe o acervo técnico de estruturas metálicas de cobertura.

Ao final, requer a impugnante a alteração do edital, de modo que seja excluída a exigência contida no subitem mencionado.

DA FUNDAMENTAÇÃO

A análise do questionamento posto foi efetivada pela área técnica deste Tribunal de Justiça, Departamento Central de Engenharia e Arquitetura, manifestando-se da seguinte forma:

“(…)

Entendemos pela improcedência do pedido pelos motivos abaixo:

- Considerando-se principalmente valores e assim como o volume de serviços desta contratação, a parcela referente à fabricação e instalação de estruturas metálicas correspondem a cerca de 62% dos serviços em questão, ou seja, não é uma obra com a predominância de Engenharia Civil, temos grande parcela de Engenharia Mecânica, na qual o Órgão entende ser de interesse ao bom andamento e qualidade final do produto, que seja acompanhado por profissional especialista em Engenharia Mecânica.

- A própria impugnante entende a importância da etapa, tanto é que sugere a contratação do Engenheiro Mecânico a posterior, por ser parcela futura. Consideramos que toda a obra em questão é parcela futura, pois não fora ainda iniciada nenhuma etapa, sendo assim, não necessitaríamos de nenhuma exigência de qualificação técnica na fase licitatória, observando somente que a empresa vencedora contratasse os profissionais à medida que fosse sendo necessário. O objetivo da etapa de qualificação técnica é exatamente a empresa proponente demonstrar que possui corpo técnico com experiência e disponível a executar a etapa a que se propõe. A administração pública não pode contratar ou iniciar uma obra que exige qualificação técnica sem saber se a empresa terá, a cada etapa, o responsável para tal. A comprovação de possuir o corpo técnico é condição para participação no certame.

- No que tange incompatibilidade do item 7.2.3 d no Edital com o descrito no projeto básico, já fora resolvido e publicado na Errata 1.

(…).”

DA DECISÃO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa SANDALUZ FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI – EPP, mantendo todos os termos do edital da Tomada de Preços n.º 002/2018, uma vez que o instrumento convocatório está em total consonância com a legislação aplicável aos procedimentos licitatórios.

Maceió, 26 de setembro de 2018.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

Kátia Maria Diniz Cassiano
Presidente da Comissão

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

Juliana Campos Wanderley Padilha
Membro

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

Rodrigo Evaristo de Oliveira e Silva
Membro